



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.787 - SC (2013/0384569-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HILARIO ROQUE KLEIN
ADVOGADOS : JULIO CESAR DOS SANTOS
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.

2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.787 - SC (2013/0384569-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **HILARIO ROQUE KLEIN**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR DOS SANTOS**
: **RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde dei provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial em razão de restar incorreta a decisão que não admitiu o recurso especial na origem por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 531/533).

Alega a agravante que a decisão proferida pela origem se deu em razão das circunstâncias fáticas do caso, sendo impossível adentrar ao exame da proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento entre o valor do veículo utilizado como meio de transporte e o valor da mercadoria por ele transportado em contrabando ou descaminho. Afirma que o Tribunal de Origem considerou dentro da proporcionalidade o fato de a mercadoria irregular prejudicar a agropecuária nacional e a saúde pública, sopesando isso com a desproporção matemática para aplicar o perdimento. Pede a aplicação do art. 138, do CTN (e-STJ fls. 538/542).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.787 - SC (2013/0384569-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.

2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão proferida na instância a quo que negou seguimento a recurso especial por entender que incidente o enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 500/501).

Alega o agravante que deve ser estabelecida uma divisão entre reexame e valoração da prova. Pugna pelo afastamento da Súmula n. 7/STJ e julgamento de seu recurso especial no mérito, pois desproporcional a pena de perdimento diante do fato de que teria sido aplicado o perdimento ao um veículo avaliado em R\$ 108.993,00 (cento e oito mil, novecentos e noventa e três reais) pela apreensão de uma mercadoria avaliada em R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais) ao mero fundamento de que a mercadoria pode causar concorrência desleal com a agropecuária nacional e danos à saúde pública (e-STJ fls. 451/465).

Contraminuta nas e-STJ fls. 523/526.

É o relatório. Passo a decidir.

Devidamente enfrentados os fundamentos da decisão agravada, examino o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, com razão a agravante. Consoante se depreende dos autos, o acórdão proferido pela Corte de Origem sedimentou os seguintes fatos, *in verbis* (e-STJ 432):

No caso presente, o autor pretende a liberação do caminhão FORD/CARGO, placas AKJ-9572, ano/modelo 2002/2002, apreendido em 16-01-2009, em Barracão/PR. Na ocasião, o veículo, que era conduzido pelo filho do autor (Fábio Antônio Klein), foi flagrado pela Polícia Federal transportando mercadorias (14.050kg de milho de pipoca) introduzidas irregularmente no país. Apurou-se, ainda, que a nota fiscal apresentada pelo condutor do veículo era falsa.

[...]

Com efeito, está evidenciada a participação do autor no ilícito fiscal, porquanto a própria relação de parentesco entre esse e o condutor do caminhão (Fábio Antônio Klein) gera a presunção de que aquele tinha plena ciência do fim para o qual foi utilizado o automóvel.

Por outro lado, é bem verdade que **a mercadoria apreendida tem valor inferior ao do veículo apreendido (aquela foi avaliada em R\$ 21.750,00; este, em R\$ 108.993,00). Não cabe, contudo, aplicar a excludente da proporcionalidade no caso dos autos, por se tratar de introdução irregular de produto agrícola de procedência estrangeira no país. Isso porque, além da concorrência desleal com a agropecuária nacional, tal mercadoria pode causar danos à saúde pública, na medida em que o Estado não exerceu qualquer tipo de controle sobre a mesma, para o fim de comercialização e consumo.**

Vê-se, pois, que o acórdão afastou o exame da (des)proporcionalidade ao fundamento de que, por se tratar de introdução irregular de produto agrícola, haveria danos à concorrência e à saúde pública. Com efeito, não se trata, portanto, de revisão dos pressupostos fáticos fixados na origem, mas de sua valoração no caso concreto, diante das normas vigentes em nosso ordenamento jurídico.

A este respeito, observo que não há norma vigente que permita a aplicação de pena de perdimento matematicamente desproporcional ao fundamento de que há dano à concorrência ou à saúde pública. Nessa toada, flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO APREENDIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com cognição plenária exauriente, assentou que o valor das mercadorias ilegalmente transportadas atingem o montante de R\$ 14.740,99 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), enquanto que o veículo utilizado na empreitada, uma caminhonete GM S10 Executive 4x4, valia à época algo em torno de R\$ 87.020,00 (oitenta e sete mil e vinte reais). Logo, ressoa evidente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo de propriedade do ora agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Dessarte, o acórdão impugnado não reflete o entendimento unânime perfilhado pelas Turmas do STJ que compõem a Seção de Direito Público. Confirmam-se: REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 21 de setembro de 2009; AgRg no Ag 1.076.576/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de junho de 2009; e AgRg no Ag 1.093.623/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2009.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013).

TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO IRREGULAR – PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR – PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA.

1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66.

2. Recurso especial provido (REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013).

Sendo assim, o acórdão recorrido está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, §4º, II, "c" do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Despesas, custas e honorários conforme a sentença de e-STJ fls. 298/305.

Efetivamente, o agravo regimental não merece prosperar. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento.

A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0384569-5

AgRg no
AREsp 434.787 / SC

Números Origem: 45016730662011404000 50011476620114047202 SC-50011476620114047202
SC-50013508820124047203 TRF4-50167306620114040000

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILARIO ROQUE KLEIN
ADVOGADOS : JULIO CESAR DOS SANTOS
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HILARIO ROQUE KLEIN
ADVOGADOS : JULIO CESAR DOS SANTOS
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.